

**EMBARGOS DO DEVEDOR - DUPLICATA SEM ACEITE - EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE -
PROTESTO - ENTREGA DE MERCADORIA - ÔNUS DA PROVA - EXECUTIVIDADE -
PAGAMENTO - RECUSA - MOTIVO - FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA**

Ementa: Embargos do devedor. Duplicata sem aceite. Execução. Possibilidade. Ônus. Instrumento de protesto. Comprovante de entrega de mercadorias. Executividade. Ônus de provar a existência de motivo suficiente para recusa do pagamento. Ausência de demonstração. Recurso improvido.

- É possível a execução de duplicata não aceita, desde que acompanhada do instrumento de protesto e do comprovante de entregas das mercadorias.

- É ônus do devedor sacado comprovar que a mercadoria foi entregue pelo sacado a pessoa estranha à relação jurídica existente entre eles, sob pena de as notas fiscais devidamente assinadas suprirem a falta de aceite lançada na duplicata, como o foi neste caso concreto.

- A duplicata não aceita que se faz acompanhar de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria é título dotado de força executiva.

- É ônus do devedor provar as alegações que visam à desconstituição do título exequendo, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Apelação não provida.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0534.06.005741-9/001 - Comarca de Presidente Olegário - Apelante: José Alves da Silva - Apelada: Distribuidora de Peças Carvalho Ltda. - Relator: Des. CABRAL DA SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2007. -
Cabral da Silva - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Cabral da Silva* - Trata-se de apelação interposta contra r. sentença do Juiz da Vara Única da Comarca de Presidente Olegário, que julgou improcedente o pedido feito nos embargos à execução, tendo determinado que a penhora realizada nos autos era válida; que se trata de títulos dotados de força executiva; que não foram cobrados juros excessivos, uma vez que não havia provas em contrário; e que fosse procedido o regular prosseguimento da execução em apenso.

Alegou o apelante que não houve protesto válido do título executado e, ainda, que não houve comprovação do recebimento das mercadorias. Ao final, requereu que fosse dado provimento ao recurso, com a devida reforma da r. sentença, com a conseqüente extinção da execução em apenso e a devida inversão do ônus da sucumbência, com a condenação da apelada nas sanções de estilo.

Contra-razões de f. 81/85-TJ, nas quais a apelada alegou que os títulos de crédito em questão foram formalizados em estrita observância à Lei de Duplicatas e ao contrato firmado entre as partes, uma vez que entregou as mercadorias no local e para a pessoa que lhe fora indicada. Argüiu, ainda, que a confecção de duplicatas não exige a qualificação completa do devedor, pois, por exemplo, estado civil e profissão não influenciam na validade do título.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

Breve relato, decido.

Em detida análise da questão, concluí que a decisão monocrática não merece reparos.

Trata-se de apelação interposta por José Alves da Silva, em face da sentença de f. 54/63.

Alega o apelante que não houve protesto válido do título executado; que não há prova de que o apelante tenha recebido as mercadorias, seja pessoalmente, seja por preposto; que não há qualquer prova de que o apelante tenha ou teve qualquer relação comercial com o apelado; que não há, nos autos, qualquer prova de que o apelante tenha autorizado o recebimento das mercadorias.

Não foram argüidas preliminares na apelação interposta.

Pois bem.

Consagrando posição já assentada neste Sodalício, entendo ser possível a execução de duplicata não aceita, desde que acompanhada do instrumento de protesto e do comprovante de entrega das mercadorias.

Coaduno com o entendimento de que cumpre ao devedor sacado comprovar que a mercadoria foi entregue pelo emitente sacador a pessoa estranha à relação jurídica existente entre eles. Caso contrário, as notas fiscais devidamente assinadas suprem a falta de aceite lançada na duplicata, como, de fato, foi comprovado no feito (f. 17).

Entendo, ainda, que é dotada de força executiva a duplicata não aceita, objeto de protesto, e que se faz acompanhar de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria, como é o caso dos autos.

Nesse sentido o TJMG:

Execução - Duplicata sem aceite - Comprovação da entrega da mercadoria - Nota fiscal - Assinatura de funcionário - Protesto - Intimação edital - Regularidade. - Cumpre ao devedor sacado comprovar que a mercadoria foi entregue pelo emitente sacador a pessoa estranha à relação jurídica existente entre eles. Caso contrário, as notas fiscais devidamente assinadas suprem a falta de aceite lançada na duplicata. Não sendo encontrado o devedor no endereço do domicílio por ele próprio fornecido ao Departamento de Trânsito, apresenta-se correto o protesto do título por edital. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 391.970-4, da Comarca de Uberaba, sendo apelante: Heli Reis de Araújo e apelada: Socil Guymarch Indústria e Comércio Ltda., acorda, em Turma, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais negar provimento. Presidiu o julgamento o Juiz Manuel Saramago (2º Vogal) e dele participaram os Juizes Unias Silva (Relator) e D. Viçoso Rodrigues (1º Vogal). O voto proferido pelo

Juiz Relator foi acompanhado, na íntegra, pelos demais componentes da Turma Julgadora. Belo Horizonte, 8 de maio de 2003. Juiz Unias Silva.

Apelação - Embargos à execução - Duplicatas não aceitas - Instrumento de protesto - Comprovante de entrega de mercadorias - Executividade - Devedora principal - Ônus de provar a existência de motivo suficiente para recusa do pagamento - Ausência de demonstração - Recurso improvido - Alegação de anatocismo - Falta de prova - Soma dos valores das duplicatas - Coincidência com a importância das mercadorias encomendadas. - Consagrando posição já assentada pelo STJ desde a década de 70, a Lei nº 6.458, de 1º.11.77, que teve como objetivo adaptar ao CPC de 1973 a Lei nº 5.474/68, deu nova redação ao seu art. 15, entre outros, permitindo a execução de duplicata não aceita, desde que acompanhada do instrumento de protesto e do comprovante de entrega das mercadorias, e em não tendo o devedor se recusado a apor o aceite, em virtude de um dos motivos elencados no art. 8º. No caso dos autos, apresentados todos os documentos exigidos em lei, não há que se falar em falta de exequibilidade dos títulos, especialmente porque os canhotos se referem às mesmas faturas que deram origem à emissão das cópias, e o número do CPF do devedor constou dos títulos, ao contrário do afirmado pelo embargante. Para justificar sua recusa a pagar o valor dos bens recebidos, cabia ao devedor demonstrar que estava presente um dos vícios listados no art. 8º da Lei nº 5.474/68, o que não foi sequer alegado. Não se tendo desincumbido de tal ônus, e, em vista do recebimento das mercadorias, sem qualquer ressalva, deve ser confirmada a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. Impossível acolher a alegação de que teriam sido embutidos, no valor constante das duplicatas, juros capitalizados, uma vez que o recorrente apresentou meras alegações a respeito, não tendo, sequer, apresentado planilha que emprestasse o mínimo de respaldo fático a esse argumento, pelo que, indubitavelmente, deixou de se desincumbir do ônus probatório atribuído pelo art. 333 do CPC. Tal argumento deve ser definitivamente afastado, em vista da constatação de que a soma do valor dos títulos corresponde exatamente ao preço dos produtos encomendados pelo devedor à credora, e comprovadamente

entregues. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 407.188-5, da Comarca de Caratinga, sendo apelante: Renato Souza e apelada: Fertilizantes Heringer Ltda., acorda, em Turma, a Quinta Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais negar provimento, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Juiz Mariné da Cunha (Relator) e dele participaram os Juízes Eulina do Carmo Almeida (1ª Vogal) e Francisco Kupidowski (2º Vogal). O voto proferido pelo Juiz Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora. Belo Horizonte, 18 de setembro de 2003. Juiz Mariné da Cunha.

Analisando o feito, verifico que consta, da nota fiscal de f. 15, o recebimento das mercadorias ali relacionadas no endereço onde o apelante foi citado, não havendo qualquer contraprova do aludido recebimento, bem como dos argumentos utilizados pelo apelante em sua peça defensiva.

O apelante não se incumbiu do ônus de provar o não-recebimento das mercadorias ou o recebimento por pessoa estranha ao mesmo, visto que as mercadorias foram entregues (f. 15-execução) no mesmo endereço onde o apelante foi citado (f. 31-execução), repita-se e frise-se.

Observo que a nota fiscal de f. 15 aponta como endereço de entrega das mercadorias o mesmo endereço do mandado de citação de f. 30, devidamente cumprido à f. 31, qual seja, Rua Sebastião de Brito, 325, Centro, Presidente Olegário-MG, possuindo, inclusive, assinatura do próprio apelante acostada ao referido mandado.

Não há, nos autos, qualquer prova robusta produzida pelo apelante do não-recebimento das mercadorias noticiadas na aludida nota fis-

cal, que foram entregues no mesmo endereço onde ocorreu a citação do apelante.

A referida nota fiscal, no valor de R\$1.434,00, gerou as 3 duplicatas de f. 16/18, no valor de R\$ 478,00 cada, estando, inclusive, correto o valor executado.

Processar-se-á a execução de duplicata não aceita, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, se preenchidas as condições do inciso II do art. 15 da Lei de Duplicatas, ou seja, deve ter havido um protesto por indicações da duplicata não devolvida e deve esse protesto estar acompanhado de documento hábil, comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria.

Para justificar sua recusa a pagar o valor dos bens recebidos, cabia ao devedor demonstrar que estava presente um dos vícios listados no art. 8º da Lei nº 5.474/68, o que não foi feito pelo apelado.

Assim, é do embargante/apelante o ônus de provar as alegações que visam à desconstituição do título exequendo, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu nos autos em análise.

Com tais fundamentos, nego provimento à apelação interposta, mantendo íntegra a sentença primeva por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, pelo apelante.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Roberto Borges de Oliveira* e *Pereira da Silva*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO

-:-:-